

1.
SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2003.

Altera o artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 – Código Civil – e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 2º do substitutivo ao Projeto de Lei 1495/2003:

Art. 2º O art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentada do seguinte parágrafo único:

"ART. 763 – Não terá direito à indenização ou ao capital estipulado o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação (NR).

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do prêmio, admitir-se-á o pagamento da indenização ou capital segurado com base na tabela a prazo curto. (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que busca sugerir e ponderar as redações propostas pelos PLs em causa, bem como pelo substitutivo oferecido pelo nobre Relator Deputado Ricardo Barros, como também as premissas lançadas em suas respectivas notas de justificação, na medida em que, ao contrário da Tabela a Prazo Curto, propõem o pagamento de uma indenização proporcional ao prêmio pago, e sem dizer em que medida (no silêncio certamente prevaleceria uma indenização do tipo: pagou metade do prêmio terá metade da indenização, ferindo assim os fundamentos atuariais da devida proporção), e não proporcional ao tempo de vigência (exemplo: prêmio parcelado em 4 vezes com duas parcelas pagas dá direito, em caso de mora não purgada antes do sinistro, a uma indenização integral, mas desde que o sinistro, conforme tabela atuarialmente calculada, tenha ocorrido dentro do prazo de 120 dias, e não de seis meses como poderia parecer).

Ao contrário do que enunciam as notas de justificação dos referidos projetos a redação por eles proposta não estimula a adimplência, a não ser que seja ela alterada para acolher a Tabela a Prazo Curto já aprovada pela SUSEP e usual no mercado posto que com fundamento atuarial. Na verdade o que estimularia mesmo a adimplência seria a redação tal como ela está hoje no referido art. 763: "**Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação**". Só assim, poderá se evitar que vire epidemia a inadimplência, eis que, do contrário, todos irão pagar as parcelas vincendas do prêmio se e quando ocorrer o sinistro, não havendo estrutura securitária que agüente, por isso que a tabela a prazo curto obtempera esse risco, que não é operacional, e dá um pouco de justiça àquele que pagou parte do prêmio.

A **tabela a prazo curto**, foi criada justamente para tornar mais justa a situação daqueles que afinal efetuaram o pagamento de parte do prêmio fracionado, para permitir o recebimento integral da indenização desde que proporcional ao tempo de cobertura anual ajustada, como que se o segurado tivesse realizado um seguro de vigência menor que a de um ano. Mal comparando, seria como o inquilino que aluga um imóvel para temporada em relação àquele que o aluga para sua residência permanente: neste, o custo do aluguel será proporcionalmente menor que naquele.

Entendemos, entretanto, que a chamada **Tabela a Prazo Curto** não se conflita com o comando do presente dispositivo, na medida em que é ela fruto da criatividade voltada para salvar a parte do prêmio paga pelo segurado, atuarialmente elaborada visando à uma proporcionalidade do percentual do prêmio pago com o tempo de vigência da apólice, idealizada como que se o segurado fosse realizar um contrato de seguro a prazo mais curto. Com tal mecanismo, o segurado que se encontrar em mora com o pagamento do prêmio fracionado, poderá receber a indenização por inteiro se o sinistro ocorrer dentro de um dos períodos temporais previstos na tabela. Esta que, se ajustada, encontrará abrigo em pelo menos um dos princípios que regem o novo Código Civil, o da sociabilidade, se afinando, portanto, com a "função social do contrato", que aliás sempre foi apanágio do contrato de seguro.

Sala das Sessões, de de 2007.

Wilson Santiago
Deputado Federal